



Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROJETO DE LEI Nº 70/2025

AUTOR (A): DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO

RELATOR: DEPUTADO WANDERLEY MONTEIRO

Dispõe sobre a implantação de canteiros terapêuticos em hospitais públicos no Estado do Amazonas e estabelece diretrizes para sua implementação.

I - RELATÓRIO:

O Deputado CRISTIANO D'ANGELO apresenta o presente Projeto de Lei nº 70/2025, que “Dispõe sobre a implantação de canteiros terapêuticos em hospitais públicos no Estado do Amazonas e estabelece diretrizes para sua implementação”.

O Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, onde recebeu parecer favorável.

Posteriormente o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, que também recebeu parecer favorável.

Ao mesmo tempo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria do Deputado Cristiano D'Angelo, tem por finalidade implementar canteiros terapêuticos em hospitais públicos no Estado do Amazonas e estabelece diretrizes para sua implementação.

A humanização dos espaços hospitalares é um fator essencial para a promoção do bem estar e a recuperação dos pacientes. Nesse contexto, os canteiros terapêuticos representam uma alternativa inovadora e eficaz para





Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

complementar os tratamentos médicos, proporcionando um ambiente mais acolhedor, estimulante e benéfico à saúde física e mental.

A presença de áreas verdes em unidades hospitalares tem sido amplamente estudada e reconhecida por seus benefícios terapêuticos. O contato com a natureza auxilia na redução do estresse, na melhora do humor e no fortalecimento da resposta imunológica dos pacientes. Além disso, os canteiros terapêuticos podem ser utilizados como parte de tratamentos fisioterapêuticos, ocupacionais e psicológicos, favorecendo a reabilitação de diversas condições clínicas.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com a política de proteção aos animais, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso IV, que estabelece a competência e atribuições da **Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**.

Art. 27. As comissões Técnicas Permanentes exercemos procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...) IV - Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- b) encaminhamento às autoridades competentes de denúncias relativas às agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;
- c) promoção de diligências, inclusive com verificação in loco, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente no território amazonense;
- d) emissão de parecer sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, proteção, poluição, aspectos climáticos, fauna silvestre e prospecção e assuntos





Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável;

e) promoção, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, da divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o debate de leis protetivas ao meio ambiente, biodiversidade e desenvolvimento sustentável;

f) realização de campanhas educativas que objetivem a preservação do meio ambiente;

g) outros assuntos correlatos;

h) acompanhamento e fiscalização da prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;

i) garantia do efetivo cumprimento dos mecanismos de proteção aos animais quanto à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações;

j) fomento do controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis;

k) garantia, quanto aos direitos dos animais, da preservação da vida e saúde dos mesmos, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimentos físicos ou comportamentais degradantes e antinaturais;

l) promoção, no âmbito do Poder Legislativo local, da divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolva o





Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;

m) recebimento de representações que contenham denúncias de violação aos direitos dos animais no âmbito estadual, verificando sua procedência, e encaminhando-as às autoridades competentes para tomada de providências em relação aos abusos e à apuração das responsabilidades;

n) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção dos animais;

o) responsabilidade por apurar maus-tratos, abandonos e descasos com animais.

Diante do exposto, considerando os ditames legais expostos, ao analisar o Projeto de Lei nº70/2025, julgo meritória a matéria, e não vislumbro óbices para sua admissibilidade e prosseguimento, na forma regimental, por considerar sua relevância institucional, pedagógica e ambiental.

III – VOTO DO RELATOR

Em face de não haver nenhum óbice legal, a manifestação é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº70/2025.

Gabinete do Deputado Wanderley Monteiro, 04 de dezembro de 2025.

WANDERLEY MONTEIRO

Deputado Estadual - AVANTE

RELATOR

